



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/46 (OUT-TV)

Festival de Música portuguesa no canal 444

**Lisboa
8 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/46 (OUT-TV)

Assunto: Festival de Música portuguesa no canal 444

Foi dado conhecimento ao Conselho Regulador, por Sua Exa. a Senhora Ministra da Cultura, que se encontra em preparação para estreia no dia de amanhã um Festival de Música portuguesa no canal 444.

A iniciativa intitula-se «TV Festa da Casa dos Artistas para a sua televisão» e foi referido tratar-se de um festival de música portuguesa realizado a partir de casa de mais de uma centena de artistas nacionais e disponíveis para todos os portugueses, através da «RTP Play» (transmissão internet) e nas plataformas de operadores nacionais – NOS, Vodafone, MEO, Nowo – no canal 444.

Foi salientado que a iniciativa surge numa «conjuntura muito difícil para todos os que estão em casa e em especial para os artistas que viram toda a sua atividade cancelada de um dia para o outro.»

Mais foi referido que a transmissão deste festival decorre todos os dias «durante um mês».

Perante o exposto, Conselho Regulador delibera:

- 1.** Considerar que, à partida, o evento em causa não se reconduz ao conceito de atividade de televisão, que nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 2.º da Lei da Televisão consiste na organização ou na seleção e agregação de serviços de programas televisivos, com vista à sua transmissão destinada à receção pelo público em geral; nem à noção de serviço de programas televisivo, que, com base na alínea t) do n.º1 do artigo 2.º da Lei da Televisão, consiste «no conjunto sequencial e unitário de elementos de programação (E), organizado com base numa grelha de programação»; pelo que não estará sujeita ao regime de licença ou de autorização previsto no artigo 13.º da mesma lei;
- 2.** Por mera cautela, e para a hipótese de assim não ser entendido, haveria que se considerar o disposto no artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo, que

impõe o dever de celeridade com vista a lograr uma justa e oportuna decisão. Ora, em qualquer fase do procedimento, o órgão competente para uma decisão final pode sempre ordenar medidas provisórias que se mostrem necessárias, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, se houver justo receio de que sem tais medidas se possa produzir grave lesão ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.

Na situação vertente, estando vigente o estado de emergência e tendo sido invocadas as situações pessoais dos artistas portugueses, a viverem um período muito difícil, por se encontrarem privados das suas atividades, sempre entenderia o Conselho Regulador justificar-se uma medida provisória ao abrigo do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, sempre se autorizaria a iniciativa programada, ou outra nos mesmos moldes, pelo prazo não superior a 6 meses, sob pena de caducidade, nos termos do artigo 90.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 8 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo